



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5034397-47.2021.4.04.7200/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

APELANTE: WILLIAM MACEDO PEREIRA (AUTOR)

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

APELADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE (RÉU)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA COMPLEMENTAR. LEGALIDADE. DURANTE CURSO DE FORMAÇÃO.

1. Dessume-se de maneira razoável que aprovado no exame psicotécnico, cuja realização é anterior à do curso de formação, teria cumprido os requisitos legais no referido exame/avaliação.

2. Não havendo previsão legal para aplicação de avaliação psicológica complementar durante o Curso de Formação Profissional, em concurso para provimento de cargo de Policial Rodoviário Federal, afronta o princípio da legalidade e a dicção da Súmula Vinculante n. 44 do Supremo Tribunal Federal (STF), o ato que excluiu o candidato considerado inapto em segunda avaliação psicológica, aplicada durante o curso de formação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS e LUIZ ANTONIO BONAT, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de junho de 2023.

disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003789272v4** e do código CRC **11949261**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
Data e Hora: 21/6/2023, às 17:0:13

5034397-47.2021.4.04.7200

RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por WILLIAM MACEDO PEREIRA em face de CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE e UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, requerendo a declaração de nulidade do ato administrativo que concluiu pela sua inaptidão no contexto do exame psicotécnico afeto ao concurso público da Polícia Rodoviária Federal (Edital PRF No. 1 de 2021), durante o Curso de Formação (segunda fase do certame), por Avaliação Psicológica Complementar

A sentença julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (evento 56, SENT1), assim constando do respectivo dispositivo:

III - Dispositivo

ANTE AO EXPOSTO, revogo a tutela provisória de urgência (evento 3) e julgo improcedente o pedido inicial, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Comunique-se desta sentença ao e. TRF, no bojo do AI nº 5002720-31.2022.4.04.0000.

Custas ex lege.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC, sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por ser a parte beneficiária de justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, querendo, no prazo legal. Após, de qualquer forma, remeta-se ao TRF4 Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Em suas razões recursais, o apelante requer: (i) *seja declarado a nulidade do ato administrativo de eliminação do Apelante do concurso público de edital nº 1 – PRF de 2021;* (ii) *seja declarado seus direitos à nomeação e posse, visto a aprovação em todas as etapas do certame e a conclusão do Curso de Formação Policial;* (iii) *condene a parte apelada no pagamento das custas e honorários advocatícios no importe máximo previsto em lei;* (iv) *Que seja mantido o benefício da justiça gratuita concedida na origem.*

Oportunizadas as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Da Legalidade de Avaliação Psicológica Complementar

Sustenta a parte autora que: *"foi irregularmente eliminado do concurso público da Polícia Rodoviária Federal (Edital PRF No. 1 de 2021) durante o Curso de Formação (segunda fase do certame) pela Avaliação Psicológica Complementar aplicada somente para o Apelante e outros 03 (três) candidatos, em um universo de mais de 1.500 alunos, por motivos potencialmente arbitrários, controversos e questionáveis."*

A apreciação judicial, no que diz respeito a provas aplicadas em concursos públicos, inclusive de caráter psicológico, ou em certames assemelhados, se restringe ao exame da observância dos princípios da legalidade e da vinculação às normas do edital, tendo em vista que os critérios para a correção se inserem no âmbito do mérito administrativo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CARÁTER ELIMINATÓRIO. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. OBSERVÂNCIA. LEGALIDADE. ANÁLISE DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "A exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos" (Tema 338, tese fixada no julgamento do AI 758533, Rel. Min. Gilmar Mendes, em 23/06/2010). 2. Consoante reiterada jurisprudência da Corte Suprema, exige-se que o edital de concurso público preveja a realização da avaliação psicológica a ser realizada como etapa eliminatória, indicando a existência de previsão legal, assim como divulgue, ainda que de forma mínima, as capacidades psicológicas a serem avaliadas, informação que deve ser apta a dar ensejo à sindicabilidade da legalidade da decisão quando da divulgação de seu resultado, oportunizando-se, com isso, a

verificação de que a Administração adotou testes homologados pelo Conselho Federal de Psicologia para tanto, estabeleceu critérios objetivos à seleção e motivou sua decisão em respeito aos elementos de análise divulgados no edital. 3. A revisão pelo Poder Judiciário do ato administrativo praticado no âmbito de concurso público limita-se à aferição de eventual ilegalidade, sendo defeso ao Judiciário substituir a banca examinadora no tocante aos critérios por ela adotados quando ausente qualquer ofensa ao direito do candidato pela escolha da Administração. (TRF4, AC 5003422-58.2015.4.04.7101, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. INAPTA. Não há violação ao requisito da objetividade dos testes psicológicos realizados quando eles se utilizaram de metodologia científica e tiveram seus resultados devidamente fundamentados. A banca examinadora responsável, respeitando critérios objetivos, poderá declarar a inaptidão de candidatos inscritos e cujas necessidades especiais os impossibilite do exercício das atribuições inerentes ao cargo para qual estiver concorrendo. (TRF4, AG 5033496-19.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 04/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. NÃO PREENCHIMENTO. 1. Segundo conhecida lição, o edital constitui a lei do concurso público, vinculando não apenas os administrados que a ele aderem como, também, a Administração Pública. Tal é a essência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Se a vinculação ao instrumento convocatório é princípio essencial em matéria licitatória - quando a Administração visa à contratação da proposta que lhe é mais vantajosa, em condições semelhantes às praticadas no setor privado -, com mais razão deve ser observado em casos como o presente, que versa sobre a realização de concurso público. 2. No tocante à intervenção do judiciário em etapas seletivas de concursos públicos, em regra, não compete ao Judiciário interferir na discricionariedade da Administração. 3. De acordo com o atual entendimento do STF (RE 632853 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO em 23/04/2015) a interferência do Judiciário em concursos públicos deve ser mínima, pois se os critérios da banca forem modificados com fundamento em reclamação de uma parcela dos candidatos, todos os outros concorrentes serão afetados, violando o princípio da isonomia. 4. Nesse sentido, deve permanecer intacta a decisão agravada, pois, ao menos em juízo de cognição sumária, o ato administrativo, além de presumidamente verossímil, ainda aparenta estar engajado nos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, mostrando provável supremacia do interesse público, no sentido de apenas permitir a formação de novos aviadores rigorosamente inseridos no perfil necessário ao desempenho da função. (TRF4, AG 5043437-27.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 10/04/2019)

Contudo, ainda que esteja prevista em edital, a aplicação dessa avaliação psicológica complementar durante o curso de formação foge aos termos autorizados pela lei.

Dessume-se daí que aprovado, no exame psicotécnico, cuja realização é anterior à do curso de formação, teria cumprido os requisitos legais no referido exame/avaliação. No entanto, o autor foi submetido, novamente, a um segundo exame psicológico, ao qual denomina a Administração Pública de avaliação psicológica complementar. Tal postura, por não se compreender no âmbito estipulado pelo art. 3º, *caput*, da Lei 9.654/98, viola a reserva legal exigível para a fixação dos requisitos de acesso aos cargos públicos (art. 37, I, CF). Assim, a submissão a tal exame (avaliação psicológica complementar), a qual não é realizada indistintamente a todos os candidatos classificados para o curso de formação, mas a uma parte deles, indicados pela Administração/banca examinadora do concurso, compromete, em princípio, a igualdade e até mesmo a possibilidade de tisonar a impessoalidade, princípios que deve permear os concursos públicos de maneira inafastável.

Em ações dessa natureza, vinha decidindo por acolher o entendimento defendido pelo Apelante, como voto proferido, como Relator, no AI 50027203120224040000, cujo julgamento restou prejudicado em razão da prolação de sentença.

Posteriormente, alterei o entendimento para acompanhar a maioria formada na 4a Turma:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PARA A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CERTAME COMPOSTO DE DUAS ETAPAS, AMBAS ELIMINATÓRIAS. EDITAL COM PREVISÃO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA QUE PODERÁ SER FEITA EM DOIS MOMENTOS, CASO NECESSÁRIA: EXAME PSICOTÉCNICO E AVALIAÇÃO COMPLEMENTAR. DEL 2.320/87 E LEIS 4.878/65 E 9.654/98. ENUNCIADO STF 686 E SÚMULA VINCULANTE 44. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECUSO DESPROVIDO.

1. A exigência do exame psicotécnico ou psicológico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos (STF, Tema 338, tese fixada no AI 758.533, Rel. Min. Gilmar Mendes, em 23-6-2010 – PSV 103, DJe 19-5-2015, Enunciado 686 e Súmula Vinculante 44).

2. O Edital nº 1 PRF/2018 estabeleceu que o concurso público para ingresso nos cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal deve se dar em duas etapas: provas objetivas, discursivas, exame de capacidade física, avaliações de saúde, psicológica, de títulos, investigação social, e, para os aprovados, curso de formação profissional.

3. Segundo o DEL 2.320/87 (artigos 6º, “a”, e “f”, e 8º, III), as Leis 4.878/65 (artigo 9º, VI e VII) e 9.654/98 (artigo 3º, §1º), bem como o Edital (item 13.4), a avaliação psicológica dos aspirantes à Policial Rodoviário Federal poderá ser feita, caso necessária, em dois momentos, ambos eliminatórios: exame psicotécnico na primeira fase do certame e avaliação complementar durante o Curso de Formação Profissional.

4. Dessa maneira não se pode afirmar que tal regra esteja a violar a matriz legal, ou mesmo o entendimento da Suprema Corte firmado em regime de repercussão geral quando da análise sob o aspecto constitucional.

5. A conduta do Conselho de Análise Comportamental - CFP 2019 está afinada com a legislação regente e com o disposto na Instrução Normativa PRF nº 133/2018, que se encontra em conformidade com os atos normativos expedidos pelo Conselho Federal de Psicologia.

6. Hipótese em que não restou demonstrada qualquer mácula na avaliação psicológica complementar, e estando o candidato ciente, desde o início do concurso, da possibilidade de sua submissão a esse tipo de exame, inexistente razão para reformar a decisão de primeiro grau, sobretudo perante a conclusão que chegou a banca examinadora, a qual, além de ter sido subscrita por 2 (dois) profissionais da área, não pode ser objeto de análise judicial, pois a discussão se insere no mérito administrativo.

7. Negado provimento à apelação. (Rel. Des. Fed. Victor Laus, j. em 31-8-2022).

Entretanto, peço vênias para novamente alterar este entendimento, e voltar à compreensão anterior, para adequar-me ao entendimento da 3ª Turma deste Tribunal Regional Federal, no sentido de que não havendo previsão legal para aplicação de avaliação psicológica complementar durante o Curso de Formação Profissional, em concurso para provimento de cargo de Policial Rodoviário Federal, afronta o princípio da legalidade e a dicção da Súmula Vinculante n. 44 do Supremo Tribunal Federal (STF), o ato que excluiu o candidato considerado inapto em segunda avaliação psicológica, aplicada durante o curso de formação:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA. SEGUNDO EXAME PSICOTÉCNICO EM FASE DE CURSO DE FORMAÇÃO. DESCOMPASSO DO EDITAL COM O ART. 3º DA LEI Nº 9.654/98. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL QUE REGE O CERTAME. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO PROVIDO. 1. O Edital CONCURSO PRF Nº 1/2021 está em descompasso com o art. 3º da Lei nº 9.654/98, cuja redação prevê, de forma inequívoca, a possibilidade de realização de exame psicotécnico, com reflexo eliminatório ou classificatório, exclusivamente na primeira fase do certame, não alcançando, assim, a fase que engloba o curso de formação. 2. Outrossim, entendo que as regras a serem aplicadas ao agravante devem ser as constantes no Edital que rege o concurso público em que foi inscrito, ou seja, o Edital

1/2009, no qual não há previsão de avaliação psicológica no decorrer do Curso de Formação. 3. Portanto, seja porque o Edital CONCURSO PRF Nº 1/2021 está em desconpasso com o art. 3º da Lei nº 9.654/98, seja porque as regras a serem aplicadas ao agravante devem ser a do EDITAL 1/2009, tenho que devem, também, ser deferidos os pedidos para que os agravados exibam as notas do autor e a carga horária cumprida durante o curso de formação, bem como apresentem os motivos pelos quais convocaram o mesmo para nova avaliação psicológica, tendo em vista que, como referido anteriormente, em análise perfunctória dos autos, tal avaliação psicológica complementar não poderia ser exigida. Ademais, as informações relativas à própria pessoa são garantidas constitucionalmente protegidas, inclusive mediante o uso de Habeas Data (art. 7º, I, CF), de forma que inexistente justificativa razoável a impedir que o demandante tenha acesso a tais documentos. (TRF4, AG 5011114-27.2022.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 15/07/2022)

No mesmo sentido, colaciono precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim como do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ELIMINAÇÃO EM AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA COMPLEMENTAR, REALIZADA APÓS O CURSO DE FORMAÇÃO. LEGALIDADE E IGUALDADE. VIOLAÇÃO. PROVIMENTO. I - Numa leitura ao art. 3º, caput, da Lei 9.654/98, ainda que rápida, percebe-se que o legislador, esbanjando objetividade, dispôs que o concurso para a carreira será realizado em duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de exame psicotécnico e de prova de títulos, e a segunda, de curso de formação. **II - Aprovada no exame psicotécnico, cuja realização é anterior à do curso de formação, a autora foi submetida, novamente, ao término do curso de formação, a um segundo exame psicológico, ao qual denomina a Administração de avaliação psicológica complementar. Tal postura, por não se compreender no âmbito delineado pelo art. 3º, caput, da Lei 9.654/98, viola a reserva legal exigível para a fixação dos requisitos de acesso aos cargos públicos (art. 37, I, CF).** III - Da mesma forma, a submissão a tal exame (avaliação psicológica complementar), a qual não é realizada indistintamente a todos os candidatos classificados para o curso de formação, mas a uma parte deles, indicados pela Administração, quebranta a igualdade que deve permear nos certames públicos de seleção de pessoal e, quiçá, a impessoalidade. IV - Apelo provido. Pedido julgado procedente. (PROCESSO: 08241449120194058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 01/02/2021)*

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO NA AVALIAÇÃO COMPLEMENTAR REALIZADA DURANTE O CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelante busca reformar a sentença que julgou

improcedente o pedido de suspensão dos efeitos da avaliação psicológica complementar a que foi submetido durante o Curso de Formação Profissional integrante de concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal. 2. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado sobre a matéria, a legalidade da avaliação psicológica em concurso público está condicionada à existência dos seguintes requisitos: previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato. 3. Não havendo previsão legal para aplicação de avaliação psicológica complementar durante o Curso de Formação Profissional, em concurso para provimento de cargo de Policial Rodoviário Federal, afronta o princípio da legalidade e a dicção da Súmula Vinculante n. 44 do Supremo Tribunal Federal (STF), o ato que excluiu o candidato considerado inapto em segunda avaliação psicológica, aplicada durante o curso de formação. 4. Sentença reformada. 5. Apelação provida, para julgar procedente o pedido de anulação do ato que excluiu o autor do concurso para o cargo de Policial Rodoviário Federal. 6. Pedido de antecipação da tutela de evidência deferido, a fim de determinar que a apelada (União) proceda a imediata nomeação e posse do apelante no cargo para o qual se habilitou em concurso público.

À vista de tais considerações, tenho por adequar-me ao entendimento supra, a fim de reconhecer o pleito recursal do apelante.

Honorários Advocatícios

Modificada a solução da lide, inverte a sucumbência, devendo a parte ré arcar com o pagamento da verba honorária, nos termos em que fixada pela sentença *a quo*.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **dar provimento à apelação**.

Documento eletrônico assinado por **LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003789271v13** e do código CRC **ce0c9e79**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

Data e Hora: 27/4/2023, às 13:33:42

5034397-47.2021.4.04.7200

VOTO DIVERGENTE

Peço vênua ao eminente Relator para divergir.

O *decisum* hostilizado (evento 28, SENT1) restou exarado nas seguintes linhas:

(...)

Com relação ao concurso para o cargo de Policial Rodoviário Federal, há previsão legal na Lei 9654/1998 (artigo 3º) que previu expressamente o exame psicotécnico como exigência para ingresso na carreira:

Art. 3º O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de exame psicotécnico e de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação.

Portanto, em abstrato, há a previsão legal autorizando o referido exame.

O edital de regência do concurso prevê explicitamente a possibilidade de aplicação de nova avaliação psicológica (avaliação complementar), de caráter eliminatório, caso a coordenação do Curso de Formação Profissional, em conjunto com a equipe de psicólogos do CEBRASPE, de maneira fundamentada, entenda necessário.

A propósito:

12.4 O candidato poderá ser submetido, ainda, a avaliações psicológicas complementares, de caráter unicamente eliminatório, durante o CFP, caso necessário, e as informações constarão em edital específico (Edital nº 01/2021 - evento 13 - EDITAL13)

Há expressa previsão editalícia, portanto, da possibilidade de realização de avaliação complementar no decorrer do Curso de Formação Policial, e do seu caráter eliminatório.

Por sua vez, o edital nº 40/2021 previu os procedimentos a serem adotados:



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL
EDITAL CONCURSO PRF Nº 40, DE 6 DE OUTUBRO DE 2021

O **DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF)** torna públicos os **procedimentos a serem adotados por ocasião da avaliação psicológica continuada e(ou) emergencial**, que poderá ocorrer durante o Curso de Formação Policial (CFP), referente ao concurso público para o provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal, Padrão I da Terceira Classe.

1 DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS POR OCASIÃO DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA CONTINUADA E(OU) EMERGENCIAL

1.1 Durante o CFP, o candidato poderá ser submetido à avaliação psicológica continuada e(ou) emergencial, ambas de caráter unicamente eliminatório, em observância ao art.14 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos subitens 1.3.2, alínea “b”, e 5.1, do Edital Concurso PRF nº 1, de 18 de Janeiro de 2021, e suas alterações, bem como ao item 3 do Anexo VIII do referido edital, caso a Coordenação-Geral do CFP, em conjunto com a equipe de psicólogos do Cebraspe, de maneira fundamentada, entendam como necessário.

1.1.1 Será eliminado do concurso o candidato que se recusar a submeter-se ou não comparecer à avaliação psicológica continuada e(ou) emergencial, no local, na(s) data(s) e no(s) horário(s) informados pela Coordenação-Geral do CFP.

1.2 A avaliação psicológica continuada e(ou) emergencial será de responsabilidade do Cebraspe.

1.3 A Coordenação-Geral do CFP instituirá comissão com a finalidade de identificar os alunos que deverão ser submetidos à avaliação psicológica continuada e(ou) emergencial.

1.4 A comissão elaborará relatório, com base em formulário de Fato Comportamental Observado e demais informações pertinentes, coletadas durante o CFP, sugerindo à Coordenação-Geral do CFP o encaminhamento do aluno para a realização da avaliação psicológica continuada e(ou) emergencial.

1.5 O candidato a ser submetido à avaliação psicológica continuada e(ou) emergencial será notificado formalmente pela Coordenação-Geral do CFP, pessoalmente e por meio de documento próprio.

1.6 A avaliação psicológica continuada e(ou) emergencial seguirá as orientações dispostas nas Resoluções do Conselho Federal de Psicologia nº 002/2016 e nº 006/2019.

1.7 A operacionalização da avaliação psicológica continuada, durante o CFP, consistirá na observação dos aspectos comportamentais e atitudinais dos alunos e na aplicação de instrumentos e técnicas, validados cientificamente, que permitam verificar a compatibilidade de características psicológicas e os requisitos restritivos ou impeditivos do candidato com as atividades e atribuições típicas do cargo de policial rodoviário federal, visando verificar:

a) personalidade: controle emocional, empatia, liderança, tomada de decisão, dinamismo, comunicabilidade, planejamento, organização, relacionamento interpessoal, persistência, prudência, objetividade, criatividade/inação, urbanidade, comprometimento, autoconfiança, assertividade, proatividade, entre outros.

b) raciocínio: raciocínio espacial, raciocínio lógico, raciocínio verbal.

c) habilidades específicas: atenção concentrada/sustentada, atenção dividida/difusa, memória visual.

1.8 A avaliação psicológica continuada e(ou) emergencial compreenderá também requisitos restritivos ou impeditivos ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo, que fazem parte da dimensão personalidade, como: agressividade inadequada e impulsividade exacerbada.

- 1.9 Considerando a análise dos fatos observados e o estudo científico do cargo, que estabelece os requisitos psicológicos necessários e restritivos ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo, serão aplicados instrumentos e técnicas psicológicas que resultarão na elaboração do laudo psicológico.
- 1.10 Independentemente do resultado, o candidato receberá o seu laudo psicológico.
- 1.11 No processo de avaliação psicológica continuada e(ou) emergencial, o candidato será considerado apto ou inapto.
- 1.12 Será assegurado ao candidato inapto conhecer as razões que determinaram a sua inaptidão, por meio de entrevista devolutiva.
- 1.13 A entrevista devolutiva é o procedimento técnico, de caráter exclusivamente informativo, no qual a banca examinadora explica ao candidato o seu resultado e esclarece suas eventuais dúvidas.
- 1.14 O resultado obtido no processo de avaliação psicológica continuada poderá ser conhecido apenas pelo candidato ou pelo candidato com o auxílio de um psicólogo, constituído às suas expensas, que irá assessorá-lo no local onde a devolutiva acontecer, perante os psicólogos da banca examinadora.
- 1.15 O psicólogo contratado pelo candidato, se for o caso, deverá apresentar, na entrevista devolutiva, comprovação de registro ativo no Conselho Regional de Psicologia, ou seja, a Carteira de Identidade Profissional de Psicólogo válida.
- 1.16 Na entrevista devolutiva, serão apresentados ao psicólogo constituído, e apenas a esse, os manuais técnicos dos testes aplicados durante a avaliação psicológica continuada e(ou) emergencial.
- 1.17 Não será permitido ao candidato, nem ao psicólogo contratado, transmitir ou gravar a entrevista devolutiva, tampouco retirar, fotografar e(ou) reproduzir os manuais técnicos, os testes psicológicos e as folhas de respostas do candidato.
- 1.18 O candidato e o psicólogo contratado, quando for o caso, somente poderão ter acesso à documentação pertinente à avaliação psicológica continuada ou emergencial do candidato na presença dos psicólogos da banca examinadora e da comissão instituída pela Coordenação-Geral do CFP.
- 1.19 Após a entrevista devolutiva, o candidato que desejar poderá interpor recurso, orientado ou não pelo seu psicólogo representante.
- 1.20 O candidato que desejar interpor recurso contra o resultado provisório na avaliação psicológica continuada e(ou) emergencial disporá de dois dias úteis para fazê-lo, contados a partir da entrevista devolutiva.
- 1.21 Será facultado ao candidato anexar outros documentos ao interpor seu recurso. Contudo, deve-se observar que o recurso administrativo levará em conta os resultados apresentados pelo candidato na avaliação psicológica continuada e(ou) emergencial.
- 1.22 A banca avaliadora dos recursos será independente da banca examinadora, ou seja, será composta por profissionais que não tenham participado das outras fases da avaliação psicológica continuada e(ou) emergencial.
- 1.23 Após o resultado provisório, o candidato poderá ser afastado, total ou parcialmente, de suas atividades, a critério da Coordenação-Geral do CFP, até o resultado definitivo da avaliação psicológica continuada, sendo justificadas as faltas em caso de não eliminação.
- 1.24 Será eliminado do concurso público o candidato que for considerado inapto no resultado definitivo da avaliação psicológica continuada.
- 1.24.1 O candidato inapto na avaliação psicológica continuada será eliminado e não terá qualquer classificação no concurso público.

2 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

2.1 O edital de resultado provisório na avaliação psicológica continuada e(ou) emergencial será publicado no *Diário Oficial da União* e divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concurso/prf_21, na data provável de **1º de novembro de 2021**.

SILVINEI VASQUES

DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Cediço que "O edital é a lei do concurso e vincula as decisões da Administração e os seus administrados. É o edital o instrumento que estipula de forma transparente as regras do certame e garante, assim, a observância aos princípios da isonomia e da legalidade" (TRF4, AC 5038843-73.2019.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 01/07/2021).

Sendo assim, a realização de teste psicológico complementar aplicado a apenas alguns dos candidatos, desde que sua necessidade seja devidamente fundamentada, não padece de ilegalidade, tampouco fere o princípio da isonomia, dado que os candidatos têm conhecimento de tal possibilidade, aderindo às regras do edital.

Ademais, considerando a natureza do cargo almejado, que representa parte do braço armado do Estado (e por isso sujeito a regras específicas de hierarquia, às quais são complementadas por vantagens remuneratórias e simbólicas compatíveis), mostra-se razoável a persecução acerca da real condição psicológica do candidato, na forma expressa no edital do concurso.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. CONTROLE JUDICIAL. LEGALIDADE. 1. A exigência de exame psicotécnico em concurso público depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos (Tema n.º 338 do Supremo Tribunal Federal). 2. A exigência de avaliação psicológica para ingresso na Carreira Policial Federal tem previsão legal (Decreto-lei n.º 2.320/1987, art. 8º, inciso III, c/c art. 2º da Lei n.º 9.266/1996) e no Edital que regula o processo seletivo (item 15 e itens 3, 3.1, 4.1, 5 e 6 do ANEXO V do Edital). Não só as etapas do processo seletivo como os critérios de avaliação psicológica foram objetivamente indicados no Edital, a cujas disposições o agravante aderiu ao se inscrever no certame, inexistindo notícia de impugnação ao seu conteúdo. 3. A descrição, ainda que de forma mínima, das capacidades psicológicas a serem avaliadas, por meio de testes psicológicos validados no país e aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia, é suficiente para a regularidade dessa etapa do certame, pois publiciza as características que objetivamente são examinadas (STJ, 1ª Turma, AgInt no RMS 45.924/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 12/02/2019, DJe 18/02/2019): 4. O objetivo da avaliação psicológica é averiguar se o candidato aprovado tem condições psicológicas para assumir o cargo, inferindo-se da análise dos documentos acostados aos autos os motivos da inaptidão do agravante. 5. A aprovação em outros exames psicotécnicos, por si só, não comprova a imprestabilidade da avaliação impugnada pelo agravante, pois não há elementos suficientes para aferir a identidade entre os testes aplicados e respectivos critérios, nem a exatidão do resultado daqueles que lhe foram favoráveis, e o perfil psicológico de uma pessoa pode sofrer alterações ao longo de sua vida, com reflexos em avaliações dessa natureza, em virtude de experiências vivenciadas ou outros fatores. 6. O controle judicial dos atos praticados por banca examinadora em concurso público está adstrito à sua legalidade, o que inviabiliza, sobretudo em sede de agravo de instrumento, a apreciação do acerto ou erro das conclusões dos profissionais psicólogos. Além disso, não restou

demonstrado que o agravante foi induzido em erro ao receber orientações equivocadas da psicóloga que acompanhava a prova. 7. As alegações de que (1) o laudo de avaliação psicológica contém termos genéricos, concisos e absolutamente rasos, sem a indicação mínima dos motivos que subsidiaram sua conclusão; (2) a resposta ao recurso foi apresentada em manifestação apócrifa, de modo que não ficou demonstrado o cumprimento da exigência lógica e legal de ser a composição da banca revisora distinta daquela que fez a primeira avaliação do impetrante, e (3) a avaliação psicológica foi aplicada em desconformidade com o que determina o Conselho Federal de Psicologia, deverão ser submetidas ao contraditório e examinadas, oportunamente, pelo juízo a quo. (TRF4, AG 5026417-86.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 08/10/2019) (grifou-se)

Verifica-se do laudo psicológico a aplicação de testes específicos ao autor, respeitando a previsão do edital e sem indícios de subjetividade nos critérios adotados.

Com efeito, a teor do edital, itens 12.2 e 12.2.1 e ANEXO IV:

"12.2 A avaliação psicológica consistirá na aplicação e na avaliação de instrumentos e técnicas psicológicas validados cientificamente, que permitam identificar a compatibilidade de características psicológicas do candidato com as atividades e atribuições típicas do cargo pleiteado, visando verificar:

a) personalidade: controle emocional, empatia, liderança, tomada de decisão, dinamismo, comunicabilidade, planejamento, organização, relacionamento interpessoal, adaptabilidade, trabalho em equipe, persistência, prudência, objetividade, criatividade/inação, urbanidade, comprometimento, autoconfiança, assertividade, proatividade;

b) raciocínio: raciocínio espacial, raciocínio lógico, raciocínio verbal;

c) habilidades específicas: atenção concentrada/sustentada, atenção dividida/difusa, memória visual.

12.2.1 A avaliação psicológica avaliará também requisitos restritivos ou impeditivos ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo, que fazem parte da dimensão personalidade, como: agressividade inadequada e impulsividade exacerbada."

(...)

ANEXO IV

I DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

1.1 Serão convocados para a avaliação psicológica os candidatos aprovados na prova discursiva. Essa avaliação e consiste em processo realizado mediante o emprego de um conjunto de procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com as atividades e atribuições típicas do cargo.

1.2 A avaliação psicológica será realizada com base no estudo científico das atribuições e das responsabilidades do cargo de policial rodoviário federal, que engloba, entre outras informações, os requisitos psicológicos necessários e restritivos ou impeditivos ao desempenho das atividades inerentes ao cargo.

1.3 A avaliação psicológica consistirá na aplicação coletiva e(ou) individual de instrumentos capazes de aferir, de forma objetiva e padronizada, os requisitos psicológicos do candidato para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo de Policial Rodoviário Federal. A banca examinadora deverá utilizar-se de testes psicológicos validados no país e aprovados pelo CFP, em conformidade com a Resolução nº 009/2018.

1.4 São requisitos da avaliação psicológica características de personalidade, tipos de raciocínio e habilidades específicas, definidos em consonância com o estudo científico do cargo de Policial Rodoviário Federal.

1.5 A avaliação psicológica deverá ocorrer dentro dos parâmetros estabelecidos nas Resoluções do Conselho Federal de Psicologia (CFP): nº 10, de 21 de julho de 2005; nº 2, de 21 de janeiro de 2016, e nº 9, de 25 de abril de 2018.

Logo, o Edital preenche os requisitos previstos pela jurisprudência.

No caso concreto, o autor WILLIAM MACEDO PEREIRA, na iminência de ser excluído do Concurso PRF nº 01/2021 em razão da inaptidão em teste psicológico, teve deferida tutela de urgência para o fim de "determinar às rés que mantenham o autor no Curso de Formação, até ulterior decisão deste juízo" (evento 3).

O inconformismo do autor diz respeito à realização de teste psicológico no decorrer do concurso para o cargo de Policial Rodoviário Federal (Edital PRF nº 01/2021) que, realizado em caráter complementar e aleatório, se afiguraria ilegal.

Isso porque ele foi submetido à avaliação psicológica complementar "em virtude de informações levantadas pelo Conselho de Análise Comportamental do CFP2021, levando-se em conta comportamentos manifestados pelo aluno durante o curso de formação, conforme relatos diversos. Os solicitantes pediram

a avaliação com a finalidade de averiguar se o candidato possui atribuições exigidas para o cargo de Policial Rodoviário Federal" (evento 13 - LAUDO6).

Considero que, a par do princípio da presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos, tais razões são suficientes para se ter por fundamentada a decisão que decidiu pela realização de avaliação psicológica complementar do candidato, culminando com a conclusão de que se encontra INAPTO para o exercício do cargo almejado (evento 13 - LAUDO6).

De fato, examinando o referido teste, sem citá-lo na íntegra a fim de resguardar a parte autora, tem-se que, a partir da realização de vários exames objetivos decorrentes de testes psicológicos (tais como IHS 2 – Inventário de Habilidades Sociais 2, Z-Teste – Técnica de Zulliger, Teste Palográfico, etc), conclui-se pela inaptidão do autor para as condições exigidas pelo cargo (evento 13, LAUDO6)..

As conclusões exaradas pela autoridade administrativa, notadamente as de cunho técnico (no caso, o relatório psicológico foi elaborado por três psicólogos) não são sujeitas à revisão pelo Poder Judiciário.

É dizer, "não cabe ao Poder Judiciário reapreciar os critérios adotados pela Administração Pública, salvo quando eivados de vício de legalidade" (TRF4, AG 5034981-83.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 16/11/2021), o que não se afigura presente no caso.

Observo, ademais, que dois candidatos submetidos à avaliação psicológica complementar foram considerados APTOS (evento 13 - EDITAL12), de modo que não entrevejo subjetividade em dita avaliação.

Na presente hipótese, portanto, verifica-se, a teor das informações e documentos apresentados pela parte ré nos eventos 13 e 16, que não se está diante de ilegalidade, mas de estrita observância ao princípio de vinculação ao edital.

Por fim, quanto à particularidade de que não se discute o exame psicotécnico da primeira etapa, mas sim o teste psicológico realizado durante o curso de formação (segunda etapa), este argumento, por si só, não invalida a previsão legal, por dúplice razão.

A uma, muito embora o referido art. 3º preveja expressamente o teste psicotécnico como integrante da primeira etapa, sem mencioná-lo na segunda (curso de formação), é evidente que ele não deve ser interpretado restritivamente, já que a previsão legal (exigida pela jurisprudência) é inerente às condições para preenchimento do cargo e, por isso, podem e devem ser examinadas em todas as etapas. Aliás, seria um contrassenso racional admitir a referida testagem durante uma das etapas e não na posterior por uma interpretação puramente literal.

A duas, conforme referido na contestação das corrés, há previsão legal específica referente à Academia Nacional de Polícia e exame psicotécnico complementar

realizado durante o Curso de Formação Profissional (Lei nº 4.878/1965, art. 9º: "São requisitos para matrícula na Academia Nacional de Polícia: [...] VI - gozar de boa saúde, física e psíquica, comprovada em inspeção médica; VII - possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico realizado pela Academia Nacional de Polícia"), o que complementa e suporta a previsão do art. 3º, da Lei 9654/1998. A nomenclatura desatualizada da norma decorre do tempo entre a sua promulgação e os dias atuais, pois existente há meio século; logo, ela não prejudica a clara finalidade da lei que é a de aferir os integrantes das polícias federais durante o processo de seleção e formação. Aliás, diz a Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro que "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum" (DL 4567/1942, art. 5º).

Nesse contexto, a invocação de precedentes em casos assemelhados não revela força para alterar estes fundamentos legais, especialmente dada a natureza não vinculante dos julgados colacionados pelo autor.

III - Dispositivo

ANTE AO EXPOSTO, revogo a tutela provisória de urgência (evento 3) e julgo improcedente o pedido inicial, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Comunique-se desta sentença ao e. TRF, no bojo do AI nº 5002720-31.2022.4.04.0000.

Custas ex lege.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC, sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por ser a parte beneficiária de justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, querendo, no prazo legal. Após, de qualquer forma, remeta-se ao TRF4 Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Examinando os autos e as alegações das partes, fico convencido do acerto da sentença de improcedência.

Tratando-se de situação envolvendo concurso público, considerando vários precedentes sobre o assunto, o controle judicial fica adstrito ao exame da legalidade do processo seletivo.

Pois bem.

A controvérsia posta *sub judice* diz respeito à (i)legalidade da avaliação psicológica complementar realizada no Curso de Formação para o cargo de Policial Rodoviário Federal, na esteira do quanto disposto no edital que regulou o certame.

Com efeito, a exigência do exame psicotécnico ou psicológico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos (STF, Tema 338, tese fixada no AI 758.533, Rel. Min. Gilmar Mendes, em 23-6-2010 – PSV 103, DJe 19-5-2015, Enunciado 686 e Súmula Vinculante 44).

No caso em tela, o Edital nº 1 PRF/2021 estabeleceu que as etapas do concurso público para ingresso nos cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal deve observar, subsequencialmente, os itens 1.3.1 e 1.3.2 daquele instrumento editalício, ou seja, prova objetiva, discursiva, exame de aptidão física, avaliações de saúde, psicológica, de títulos, e, para os aprovados até então, Curso de Formação Policial (CFP), que pode contemplar, também nessa etapa, avaliações física, psicológica e de saúde, *in verbis* (evento 1, EDITAL6):

1.3.1 A primeira etapa compreenderá as seguintes fases:

- a) prova objetiva e prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade do Cebraspe;
- b) exame de aptidão física, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebraspe;
- c) avaliação psicológica, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebraspe;
- d) apresentação de documentos, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebraspe e da PRF;
- e) avaliação de saúde, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebraspe;
- f) avaliação de títulos, de caráter classificatório, de responsabilidade do Cebraspe.

1.3.2 A segunda etapa do concurso será o Curso de Formação Policial (CFP), de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade da PRF, com apoio do Cebraspe, a ser realizado na Universidade Corporativa da Polícia Rodoviária Federal (UniPRF), localizada na cidade de Florianópolis/SC, ou em outros locais indicados pela PRF por meio de edital, e contemplará a realização de provas teóricas e práticas, podendo contemplar, ainda, as seguintes avaliações:

- a) testes de aptidão física, em complementação ao exame de aptidão física realizado na primeira etapa;
- b) avaliação psicológica continuada, em complementação à avaliação psicológica realizada na primeira etapa;
- c) avaliação de saúde continuada, em complementação à avaliação de saúde realizada na primeira etapa.

Acerca do tema, o Decreto Lei nº 2.320/87, que dispõe sobre o ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal e dá outras providências, prevê o seguinte:

Art. 6º As instruções reguladoras dos processos seletivos serão publicadas por meio de Edital, que deverá conter:

a) o número de vagas a serem preenchidas, para a matrícula nos cursos de formação e de treinamento profissional;

(...)

f) as técnicas psicológicas aplicáveis;

Art. 8º São requisitos para a matrícula em curso de formação profissional, apurados em processo seletivo, promovido pela Academia Nacional de Polícia:

(...)

III - possuir temperamento adequado ao exercício das atividades inerentes à categoria funcional a que concorrer, apurado em exame psicotécnico;

Por sua vez, a Lei 4.878/1965, que estabelece sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, preceitua:

Art. 9º São requisitos para matrícula na Academia Nacional de Polícia:

(...)

VI - gozar de boa saúde, física e psíquica, comprovada em inspeção médica;

VII - possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico realizado pela Academia Nacional de Polícia;

Por fim, a Lei nº 9.654/98, que criou a carreira de Policial Rodoviário Federal, prescreve:

Art. 3º O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de exame psicotécnico e de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação.

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, e os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

Nesse contexto, o disposto no item 12.4 do Edital PRF nº 01/2021 (evento 1, EDITAL6, p. 23), que prevê que *o candidato poderá ser submetido, ainda, a avaliações psicológicas complementares, de caráter unicamente eliminatório, durante o CFP, caso necessário*, está em total consonância com a legislação regente. Ainda, o Edital PRF nº 40/2021 (evento 13, EDITAL13), que regulamenta a referida avaliação psicológica complementar, cujo trecho que aqui interessa está transcrito na sentença recorrida, define com objetividade a finalidade e os parâmetros para a sua realização.

Dessa maneira, (a) não se pode afirmar que tal regra esteja a violar a matriz legal, ou mesmo o entendimento da Suprema Corte firmado em regime

de repercussão geral, e (b) pode-se deduzir que a avaliação psicológica dos aspirantes à Policial Rodoviário Federal poderá ser feita, caso necessária, em dois momentos, ambos eliminatórios: exame psicotécnico na primeira fase do certame e avaliação complementar durante o Curso de Formação Profissional.

Prossigo.

A partir do exame do laudo psicológico (evento 13, LAUDO6), verifico que o apelante foi encaminhado para avaliação em virtude de informações levantadas pelo Conselho de Análise Comportamental do CFP2021, **levando-se em conta comportamentos manifestados pelo aluno durante o curso de formação, conforme relatos diversos**. O referido conselho pediu a avaliação com a finalidade de averiguar se o candidato possuía as atribuições exigidas para o cargo de Policial Rodoviário Federal.

A conclusão do laudo, realizado por três profissionais com inscrição do CRP, foi a seguinte:

VII – Conclusão

A avaliação psicológica emergencial continuada realizada com o aluno WILLIAM MACEDO PEREIRA teve como objetivo averiguar se este possui condições psicológicas de desenvolver em segurança as atividades profissionais para o cargo de Policial Rodoviário Federal.

Cabe salientar que o processo de avaliação psicológica tem como objetivo avaliar questões relacionadas a características de personalidade e habilidades específicas de uma pessoa. As informações coletadas irão subsidiar a tomada de decisão e os encaminhamentos para o indivíduo. No contexto de concurso público, a avaliação psicológica tem como objetivo aferir de forma objetiva e padronizada a compatibilidade das características psicológicas do candidato para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

Salienta-se que, durante o CFP, os alunos são submetidos a situações semelhantes ou próximas das que irão enfrentar nas atividades esperadas para o exercício do cargo. Neste contexto, alguns comportamentos que não foram evidenciados ou mesmo avaliados na primeira fase do concurso, podem aparecer quando os alunos são expostos a situações de pressão, estresse, confinamento, isolamento do núcleo familiar, entre outras.

Durante o curso, os alunos começam a ter contato com muitas variáveis diferentes e, às vezes, novas para eles. Passam por intenso treinamento que os submetem a diversas fontes de pressão (notas nas provas; busca do melhor desempenho físico, operacional e intelectual; convivência com os colegas de turma e alojamento; adaptação às regras etc.). Todos esses fatores podem exacerbar ou desencadear o aparecimento de psicopatias, características psicológicas necessárias apresentadas de forma inadequada ou características psicológicas restritivas.

No caso em análise, foram evidenciadas características restritivas para o desempenho das atribuições do cargo de Policial Rodoviário Federal, como dificuldade no controle das emoções e para gerenciar conflitos, agressividade, baixa assertividade, que influencia na objetivação de metas e tomada de decisão prejudicando a interrelação e o desempenho das atividades profiisonais.

Dessa forma, verificou-se que o aluno WILLIAM MACEDO PEREIRA se mostra INAPTO para desempenhar as atribuições inerentes ao cargo de pretendido.

Portanto, não há que se falar em violação aos princípios da motivação, tampouco da isonomia, já que plenamente justificável a conduta do Conselho de Análise Comportamental - CFP 2021 frente os comportamentos do apelante durante o curso de formação.

Além disso, o edital prevê a fase de Investigação Social, de caráter eliminatório, etapa esta que são submetidos os candidatos **desde a inscrição até o ato de nomeação** (item 16.2 do Edital PRF nº 01/2021). Ademais, a avaliação psicológica complementar restou devidamente motivada, não se revelando subjetiva ou tendenciosa.

Por fim, importante realizar o *distinguishing* entre a situação fática posta *sub judice* e o caso levado a julgamento através do Agravo de Instrumento nº 5011114-27.2022.4.04.0000 perante a 3ª Turma desta Corte, que foi utilizado como fundamento no voto do eminente Relator.

Peço vênica para reproduzir novamente a ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA. SEGUNDO EXAME PSICOTÉCNICO EM FASE DE CURSO DE FORMAÇÃO. DESCOMPASSO DO EDITAL COM O ART. 3º DA LEI Nº 9.654/98. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL QUE REGE O CERTAME. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO PROVIDO. 1. O Edital CONCURSO PRF Nº 1/2021 está em descompasso com o art. 3º da Lei nº 9.654/98, cuja redação prevê, de forma inequívoca, a possibilidade de realização de exame psicotécnico, com reflexo eliminatório ou classificatório, exclusivamente na primeira fase do certame, não alcançando, assim, a fase que engloba o curso de formação. 2. Outrossim, entendo que as regras a serem aplicadas ao agravante devem ser as constantes no Edital que rege o concurso público em que foi inscrito, ou seja, o Edital 1/2009, no qual não há previsão de avaliação psicológica no decorrer do Curso de Formação. 3. Portanto, seja porque o Edital CONCURSO PRF Nº 1/2021 está em descompasso com o art. 3º da Lei nº 9.654/98, seja porque as regras a serem aplicadas ao agravante devem ser a do EDITAL 1/2009, tenho que devem, também, ser deferidos os pedidos para que os agravados exibam as notas do autor e a carga horária cumprida durante o curso de formação, bem como apresentem os motivos pelos quais convocaram o mesmo para nova avaliação psicológica, tendo em vista que, como referido anteriormente, em análise perfunctória dos autos, tal avaliação psicológica complementar não poderia ser

exigida. Ademais, as informações relativas à própria pessoa são garantidas constitucionalmente protegidas, inclusive mediante o uso de Habeas Data (art. 7º, I, CF), de forma que inexistente justificativa razoável a impedir que o demandante tenha acesso a tais documentos. (TRF4, AG 5011114-27.2022.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 15/07/2022)

No precedente susodito, o autor inscreveu-se regularmente para o concurso público regido pelo **Edital PRF nº 01/2009**, que ficou suspenso por 2 (dois) anos. Retomado o seu curso, foram publicados os gabaritos da prova objetiva, sendo que no gabarito provisório o autor foi aprovado e no gabarito definitivo foi eliminado. Em razão disso, **em 2011**, ajuizou uma ação judicial visando a anulação de uma questão do certame. Dessa forma, tendo em vista o concurso em andamento para o mesmo cargo (PRF) **no ano de 2021**, foi deferido pedido de tutela de urgência para o autor participar das demais etapas do certame. Realizada as demais etapas do concurso, o requerente obteve aprovação no teste de aptidão física, avaliação médica, exame psicotécnico e investigação social, tendo sido convocado para o Curso de Formação Profissional. No decorrer do aludido curso, foi convocado para avaliação psicológica continuada eliminatória, na qual restou inapto e acabou sendo desligado do CFP. Ocorre que, o autor estava sujeito às regras do instrumento convocatório de 2009, que não mencionava o exame complementar. Por conseguinte, teve sua pretensão acolhida judicialmente, porquanto no Edital nº 1/2009 não havia previsão de avaliação psicológica no decorrer do curso de formação.

Assim, diante do narrado, considerando que não foi demonstrada qualquer mácula na avaliação psicológica complementar, e estando o candidato ciente, desde o início do concurso, da possibilidade de sua submissão a esse tipo de exame, penso inexistir razão para reformar a decisão de primeiro grau, sobretudo perante a conclusão que chegou a banca examinadora (de que *foram evidenciadas características restritivas para o desempenho das atribuições do cargo de Policial Rodoviário Federal, como dificuldade no controle das emoções e para gerenciar conflitos, agressividade, baixa assertividade, que influencia na objetivação de metas e tomada de decisão prejudicando a interrelação e o desempenho das atividades profissionais*), a qual, além de ter sido subscrita por 3 (três) profissionais da área, não pode ser objeto de análise judicial, pois a discussão se insere no mérito administrativo.

Nesse contexto, friso que não cabe ao Poder Judiciário reapreciar os critérios adotados pela Administração Pública, salvo quando eivados de vício de legalidade, o que não ocorreu no presente caso.

Honorários:

Em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em favor da parte recorrida em 11% (onze

por cento) sobre o valor fixado pelo juízo, suspensa a exigibilidade por ser a parte beneficiária de justiça gratuita

Prequestionamento:

Em face do disposto nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 98 do Superior Tribunal de Justiça, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explícito que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Dispositivo:

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento** à apelação, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003869303v13** e do código CRC **9b951245**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

Data e Hora: 5/5/2023, às 18:21:0

5034397-47.2021.4.04.7200

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 26/04/2023

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5034397-47.2021.4.04.7200/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

PROCURADOR(A): LUIZ CARLOS WEBER

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: EDUARDO GONCALVES MARQUES
POR WILLIAM MACEDO PEREIRA

APELANTE: WILLIAM MACEDO PEREIRA (AUTOR)

ADVOGADO(A): EDUARDO GONCALVES MARQUES (OAB SC049646)

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

APELADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE
PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 26/04/2023, na sequência 173, disponibilizada no DE de 13/04/2023.

Certifico que a 4ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO,

NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA E A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

VOTANTE: JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO
Secretário

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Divergência - GAB. 43 (Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS) - Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS.

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 21/06/2023

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5034397-47.2021.4.04.7200/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

PROCURADOR(A): VITOR HUGO GOMES DA CUNHA

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: EDUARDO GONCALVES MARQUES
POR WILLIAM MACEDO PEREIRA

APELANTE: WILLIAM MACEDO PEREIRA (AUTOR)

ADVOGADO(A): EDUARDO GONCALVES MARQUES (OAB SC049646)

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

APELADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE
PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia
21/06/2023, na sequência 3, disponibilizada no DE de 09/06/2023.

Certifico que a 4ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a
seguinte decisão:

**PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR
FEDERAL ROGER RAUPP RIOS ACOMPANHANDO O RELATOR E O VOTO DO
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT ACOMPANHANDO A
DIVERGÊNCIA, A 4ª TURMA AMPLIADA DECIDIU, POR MAIORIA,
VENCIDOS OS DESEMBARGADORES FEDERAIS VICTOR LUIZ DOS SANTOS
LAUS E LUIZ ANTONIO BONAT, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO
AURVALLE

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO
Secretário